



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011420/2007-63
Recurso nº
Acórdão nº 2101-001.187 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente REGINA LÚCIA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

Preliminar de decadência acolhida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, Jose Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-26.841 (fl. 39), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração às fls. 03/11, cancelando R\$ 1.058,36 de imposto suplementar e consectários legais.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Por meio do Auto de Infração de fls. 03 a 11, exigem-se da contribuinte os montantes de R\$ 16.784,32 de imposto suplementar, R\$ 12.588,24 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício 2002, ano-calendário 2001.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual (fls. 33 e 34), constatou as seguintes infrações por falta de atendimento à intimação recebida em 20/12/2006:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, R\$ 61.527,00
- omissão de rendimentos de aluguel, R\$ 2.321,60
- dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, R\$ 3.457,95

Cientificada, em 28/08/2007 (fl. 36), a contribuinte apresentou, em 20/09/2007, a impugnação de fls. 01 e 02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 36), alegando que os valores da declaração, assim compostos, estão corretos:

Rendimentos Poupança (fl. 18)	R\$ 1.527,00
Doação de Belba Castelo Branco (fls. 19 a 27)	R\$ 60.000,00
Rendimentos Isentos	R\$ 61.527,00
Aluguéis (fls. 12 a 17)	R\$ 23.216,00
Taxa de administração (fl. 12)	R\$ (2.321,60)
Rendimentos tributáveis	R\$ 20.894,40

Argumenta que o valor doado por sua mãe, Belba Castelo Branco, CPF 768.584.569-53, foi devidamente declarado pela doadora e pela donatária, bem assim, os rendimentos de aluguéis, subtraídas as comissões pagas à Imobiliária M. de Mari Ltda., e consignado o respectivo IRRF.

Acrescenta que em nenhum momento recebeu a intimação para esclarecimentos mencionada no Auto de Infração e requer o cancelamento da exigência nele consignada.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau resumiu o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DOAÇÃO RECEBIDA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A simples informação da doação nas declarações de ajuste anual do doador e do donatário não faz prova suficiente da natureza isenta dos rendimentos declarados.

RENDIMENTOS DE ALUGUEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Exclui-se de tributação o montante despendido a título de taxa de administração, paga A. administradora do imóvel gerador do rendimento de aluguel.

RENDIMENTOS DE POUPANÇA. ISENÇÃO.

Exclui-se de tributação a parcela de natureza isenta correspondente a rendimentos de aplicação em poupança.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DOCUMENTO INÁBIL.

COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

O comprovante emitido pela administradora do imóvel não se constitui em documento hábil à comprovação do IRRF que deve constar em informe anual de rendimentos fornecido pela fonte pagadora dos aluguéis.

Impugnação Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 49/56, a recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o órgão julgador *a quo*, e acresce pedido pela decadência do direito de agir da Receita Federal do Brasil, uma vez que o lançamento relativo ao ano-calendário de 2001 somente foi efetuado 09/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Sobre a decadência, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já havia sedimentado o entendimento de que a natureza do lançamento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. As sucessivas alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e pagar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica este tributo na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN. A entrega da declaração de rendimentos converteu-se em mero cumprimento de obrigação acessória – repasse ao órgão administrativo de informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida (Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).

Com efeito, a atividade não pode ser apenas a existência do pagamento. Na hipótese de não haver pagamento, pode, perfeitamente, incidir a hipótese típica do lançamento por homologação, posto que o sujeito passivo pode ter cumprido o dever legal e dele ter concluído que não há o que pagar. No caso em exame temos uma situação que muito bem exemplifica esta hipótese, já que a contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual doação recebida de sua mãe, no valor de R\$60.000,00 (fls. 21 e 30) e rendimento de poupança R\$1.527,00 (fl. 18), que foram reclassificados para rendimentos tributáveis decorrentes de emprego com vínculo empregatício (fl. 06).

Entretanto, o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, estabeleceu que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação das leis federais, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Confira-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, cuja interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

Neste passo, os documentos às fls. 12/17 informam retenção de imposto no ano-calendário de 2001, relativo aos rendimentos tributados pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, efetuado pela empresa M. De Mari Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 76.025.410/0001-59, que recebia os alugueres da locatária e repassava para a locadora, deduzidos do IRRF, taxa de administração e da CPMF.

O Auto de Infração foi cientificado ao sujeito passivo em 28/08/2007 (fl. 36) e, para omissões sem qualificação por dolo, fraude ou simulação, apurados durante o ano-calendário de 2001 (com fato gerador em 31/12/2001), a contagem do prazo decadencial tem seu termo final em 31/12/2006.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
José Raimundo Tosta Santos